



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/07/2017

### ITEM 19

**Processo: TC- 2461/026/15**

**Prefeitura Municipal: Tarabai**

**Exercício: 2015.**

**Prefeito(s): Elias Natalino Pereira**

**Acompanha(m): TC-2461/126/15 mais 02 anexos.**

**Fiscalizada por: UR-05.**

**Fiscalização atual: UR-05.**

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Tarabai, relativas ao Exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR 05 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 102/109 dos autos, apontou diversas irregularidades.

Notificado às fls. 114, conforme publicação no Diário Oficial em 28 de junho de 2016, a origem apresentou justificativas às fls. 121/75.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluíram pela emissão de Parecer Desfavorável, especialmente quanto a insuficiente aplicação no Ensino (23,64%), não adequação dos recursos oriundos do FUNDEB (96,08%), gastos com pessoal acima do limite máximo legal (57,59%), falta de recolhimento dos Encargos Sociais e Déficit Financeiro apurado de R\$ 3.427.693,88.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Tarabai relativas ao exercício de 2015 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

O Município cometeu diversas irregularidades que comprometeram a boa ordem das contas. Questões importantes à luz da jurisprudência dessa Corte não foram cumpridas pela origem que deixou de dar atendimento a diversos índices basilares.

A primeira irregularidade cometida foi a insuficiente aplicação no Ensino, limitado a 23,64%, descumprindo norma legal prevista no artigo 212 da CF, além de contrariar jurisprudência pacificada desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda sobre o assunto, ratifico o apurado pela Assessoria técnica especializada que entendeu como improcedente as justificativas trazidas pela Origem, considerando corretas as glosas efetuadas pela fiscalização, à exceção dos valores relativos aos restos a pagar de 2014 dos quais entendia a defesa como contabilizados nos 25% destinados à educação.

Outra irregularidade grave, a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (96,08%), onde a Prefeitura deixou de aplicar parcela diferida, resultando uma deficiência de R\$ 172.471,63, uma vez que a fiscalização impugnou a quantia informada referente aos valores relativos aos restos a pagar não quitados até 31/03/2016 e a servidor em desvio de função.

Ainda depõe contra a boa ordem das contas o fato da municipalidade ter ultrapassado os gastos com despesas com pessoal e reflexos, alcançando a ordem de 57,59% descumprindo o limite previsto no artigo 20, II, "b" da LRF.

Novamente, acolho o que foi dito pela Assessoria Técnica, não assistindo razão a defesa em seus argumentos, já que não trouxeram justificativas capazes de alterar o juízo de irregularidade, mantendo-se assim, o percentual de 57,59%. E segunda a ATJ, o município vem gastando acima do permitido, desde o 1º semestre de 2015, onde o percentual dos gastos com pessoal já antecipa o percentual de 54,27%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a Municipalidade não recolheu as parcelas do FGTS relativas aos meses de junho a dezembro de 2015, onde em suas justificativas, a origem alega, simplesmente, que não realizou o recolhimento por não haver recursos financeiro para quitação de tal encargo.

Diante dessas irregularidades, que por si só cada uma delas já teria a capacidade de fulminar a boa ordem das contas, acompanho a manifestação unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

Determino a abertura de autos apartados para melhor análise da compensação de créditos, referente ao não recolhimento do INSS e PASEP por meio da contratação da empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados.

Acolho as recomendações de ATJ, Chefia e MPC que devem ser endereçadas por ofício.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, 18 de julho de 2017.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO

EGS